

Qualificação profissional	CURSO: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE ATENDIMENTO A CLIENTES E A UTENTES		
MÓDULO FORMATIVO	MODULO: ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS COMERCIAIS		
Nível	4	Duração indicativa	120 Horas

FORMADOR: RUI SILVA

DATA: FEVEREIRO 2023

NORMATIVA MERCANTIL E FISCAL VIGENTE NAS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA

-LEGISLAÇÃO ADUANEIRA-

CIDADANIA FISCAL:
É O EXERCÍCIO, PELO CIDADÃO, DO DIREITO DE SER ADEQUADAMENTE INFORMADO
SOBRE A ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, FISCALIZANDO A
TRANSFORMAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE QUALIDADE.

Legislação Aduaneira:

Decreto-Legislativo nº 4/2010 de 3 de Junho que aprova o Código Aduaneiro;

Lei nº 20/VIII/2012 que altera a Pauta Aduaneira, de conformidade com a lista anexa à presente lei, que dela faz parte integrante;

Decreto-Lei nº 23/2014 de 2 de Abril que aprova o Regulamento do Código Aduaneiro;

PAUTA ADUANEIRA 2022 - SEXTA EMENDA DO SISTEMA HARMONIZADO - VERSÃO (SH 2017) em https://www.mf.gov.cv/web/dnre/legislacao/-/document_library/kawUctkhMXD/view/63592;

Lei nº 13/X/2022 que altera as taxas de direitos de importação (DI) e as taxas de Imposto sobre o Consumo Especial (ICE) constantes da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 20/VIII/2012, de 14 de dezembro.

Decreto-lei nº 39 /2019 de 2 de setembro que aprova o Desembaraço Aduaneiro Simplificado para as pequenas encomendas

Serviço nuclear do sistema aduaneiro

As alfândegas constituem a estrutura nuclear do sistema aduaneiro cabo-verdiano, enquanto principal serviço operacional responsável pela proteção e supervisão das fronteiras nacionais no âmbito do comércio internacional de mercadorias.

A administração aduaneira é dirigida superiormente pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e compreende serviços centrais e de base territorial.

Atribuições

Constituem atribuições gerais da administração aduaneira promover, coordenar e executar, as medidas e ações de política aduaneira relativas à organização, gestão e aperfeiçoamento do sistema aduaneiro, bem como o exercício da autoridade aduaneira.

Atribuições especiais:

- a) Garantir a defesa e a proteção da saúde pública, do ambiente, do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e da propriedade intelectual, controlando a entrada e a saída de mercadorias e meios de transporte do território aduaneiro nacional, bem como o trânsito, a transferência, a armazenagem e a utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro nacional e outros territórios;
- b) Prevenir e reprimir, em articulação estreita com os demais órgãos do sistema nacional de segurança nacional, a luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, de armas, de objetos de arte, antiguidades, e o de achados e despojos históricos submarinos;
- c) Assegurar, a seu nível, a prevenção e a repressão da lavagem de capitais, bens, direitos e valores, garantindo a aplicação das medidas de controlo da entrada e saída do território aduaneiro nacional de moeda nacional ou estrangeira, meios de pagamento sobre o exterior ou títulos ao portador;
- d) Representar a Fazenda Nacional, nos termos da lei, junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro, dos tribunais de segunda instância, quando forem instalados, e do Supremo Tribunal de Justiça e de quaisquer órgãos de composição de litígios em matéria fiscal aduaneira;
- e) Fiscalizar e exercer o controlo sobre o território aduaneiro nacional para fins fiscais, económicos e de proteção da sociedade, designadamente no âmbito da segurança económica, da saúde pública e da defesa do património artístico e cultural

Outras atribuições:

- f) Administrar os impostos sobre as transações internacionais, sobre o consumo e outros impostos sobre a despesa, que não sejam da competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- g) Exercer, em matéria de justiça tributária, as competências que lhe forem conferidas por lei ou por regulamentos;
- h) Coadjuvar as autoridades judiciárias, nos termos do disposto nas leis de investigação criminal e do processo penal;
- i) Apoiar o sistema nacional de controlo de géneros alimentícios, zelando pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas sobre o controlo da segurança sanitária e qualidade dos alimentos, organizando a prevenção das respetivas infrações;
- j) Assegurar a execução da política aduaneira do Governo e estudar os seus efeitos sobre a economia nacional;
- k) Colaborar na execução do Plano Nacional de Segurança da Aviação Civil, prestando a esse nível o apoio às autoridades aeronáuticas e policiais o auxílio que lhe for pedido para o cabal desempenho da missão a seu cargo;
- l) Promover ações de natureza preventiva e repressiva em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- m) Colaborar na elaboração de projetos de leis e regulamentos no âmbito das suas atribuições.

Definição (ALFÂNDEGAS)

1. As alfândegas são serviços desconcentrados do Estado, integrados hierárquica e funcionalmente na estrutura central do departamento ministerial com superintendência sobre o sector das finanças públicas, a quem cabe aplicar, na respetiva área de jurisdição, a legislação aduaneira e fiscalizar o seu cumprimento.
2. As alfândegas exercem também funções de órgãos de polícia criminal no respeitante às infrações fiscais aduaneiras e a outras infrações em cuja prevenção e repressão participam, sendo as respetivas competências nesse âmbito as definidas no presente Código e em demais legislação aplicável.



Âmbito de jurisdição das autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras exercem jurisdição sobre todo o território aduaneiro nacional.

Princípio da onerosidade

1. Os serviços prestados pelos serviços aduaneiros são remunerados, ressalvados os casos especiais previstos neste Código ou em lei avulsa.
2. A remuneração dos serviços prestados pelos serviços aduaneiros faz-se **essencialmente mediante o pagamento de taxas.**
3. As taxas cobradas pelos serviços aduaneiros obedecem **ao disposto na lei sobre o regime geral das taxas do Estado.**

Proibições e controlo na importação e exportação de mercadorias

Mercadorias Proibidas

1. Consideram-se mercadorias proibidas, para efeitos do presente Código, todas aquelas cuja importação ou exportação é interdita, a qualquer título, ou esteja sujeita a restrições decorrentes de regras de qualidade, de acondicionamento ou de formalidades especiais,
2. Considera-se também proibida a mercadoria cuja importação ou exportação não se faça acompanhar de documento idóneo específico, legalmente exigido para o efeito, designadamente, autorização, licença, certificado ou outro título análogo.

Fins prosseguidos com as proibições

As proibições e restrições de importação e exportação de mercadoria obedecem ao disposto em legislação nacional e em acordos e convenções internacionais vigentes na ordem interna e visam em geral defender e proteger valores relevantes para a comunidade nacional e internacional, como a saúde, a moralidade, e a segurança públicas, o património histórico, artístico e cultural, o meio - ambiente, o comércio justo e legal.

Comércio de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção

O comércio das espécies da fauna e da flora selvagem ameaçadas de extinção, suas partes ou produtos delas fabricados é regulado pela Lei nº 86/IV/93, de 26 de Julho de 1993, cuja matriz obedece ao disposto na Convenção de Washington, de 3 de Março de 1973, relativa a esta matéria.

Direitos de propriedade intelectual

Não é permitida a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias que infrinjam os direitos de propriedade intelectual regulados em legislação específica e em tratados e convenções internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde.

Normas de comercialização e de venda

Sob reserva de aplicação das convenções internacionais, é também interdita a importação de géneros alimentícios e produtos de quaisquer natureza e origem que não satisfaçam as obrigações legais ou regulamentares a que os próprios estão sujeitos ou a que estão sujeitos produtos similares nacionais, em matéria de comercialização ou de venda.

Restrições Específicas

Por razões impostas pela necessidade de garantia da segurança da carga e do meio transporte, são aprovadas pelo Governo as características especiais, designadamente, no que respeita à tonelagem, de navios destinados ao transporte de mercadorias que exijam essa precaução, bem como as regras especiais de acondicionamento de mercadorias sensíveis ou perigosas.

Fiscalização aduaneira

A fiscalização aduaneira exerce-se sobre todo o território aduaneiro e, em particular, sobre as zonas de fiscalização especial, também denominadas zonas fiscais.

Zonas fiscais

1. Nas zonas fiscais, a fiscalização aduaneira é exercida de forma habitual ou permanente.
2. As zonas fiscais estão organizadas ao longo das fronteiras marítimas e terrestres, compreendendo:
 - a) Os portos, enseadas e ancoradouros;
 - b) A zona marítima de respeito, considerada de 12 milhas marítimas, a contar a partir da linha da maré baixa;
 - c) Uma zona terrestre de 10 Km, a contar a partir da linha do litoral;
 - d) Os aeródromos e aeroportos e uma faixa de 2 Km à sua volta;
 - e) As estâncias aduaneiras e uma faixa de 2 Km à sua volta;
 - f) Os entrepostos francos, as zonas francas e numa faixa de 2 km à sua volta.
3. As distâncias são calculadas em linha reta, sem contar com as sinuosidades das estradas.

Visita de entrada

1. O capitão do navio que entre em porto nacional fica obrigado a:
 - a) Permitir o livre acesso a bordo e a franquear todos os compartimentos do navio aos agentes aduaneiros e de fiscalização aduaneira escalados para a visita aduaneira de entrada, podendo esta realizar-se, se necessário, antes da chegada das autoridades de saúde;
 - b) Exibir-lhes toda a documentação de bordo e relativa à viagem que, por lei, esteja obrigado a fornecer à estância aduaneira do porto de ancoragem e a responder às perguntas que os mesmos lhe façam para a cabal execução da respetiva missão;
 - c) Apresentar ao funcionário aduaneiro escalado para o serviço de visita de entrada o original do manifesto de cargas para a aposição do visto *ne variatur* e entregar-lhe uma cópia do referido manifesto de cargas, depois de visado.
2. Em caso de acesso ao navio antes da visita das autoridades sanitárias, os agentes aduaneiros e de fiscalização aduaneira mantêm-se a bordo até à chegada das referidas entidades, a cujas determinações relativas à sanidade marítima ficam sujeitos.
3. O visto *ne variatur* consiste na autenticação do original do manifesto de cargas pelo funcionário aduaneiro escalado para o serviço de visita de entrada, passando, por essa via, a dispor de fé pública e a servir de documento de referência para todos os assuntos relacionados com a operação do navio e da respetiva carga

Modo de apresentação do navio

A apresentação do navio às autoridades aduaneiras é feita pelo respetivo capitão, mediante uma declaração escrita contendo os seguintes elementos:

- a) O nome, a nacionalidade e a lotação do navio;
- b) O nome do capitão, dos proprietários ou armadores e do expedidor ou agente do navio;
- c) Os portos de origem e de escala em que carregou carga;
- d) A existência ou não a bordo de mercadorias inflamáveis ou explosivas e, na hipótese afirmativa, a respetiva quantidade;
- e) O porto ou portos arribados e as medidas adotadas para o devido acautelamento da carga aí deixada;
- f) As cargas alijadas durante a viagem;
- g) O tipo de operação comercial que tenciona efetuar no porto nacional ou, caso a viagem não tenha finalidade comercial, os motivos da entrada no porto.

Modo de apresentação da carga

O capitão do navio apresenta às autoridades aduaneiras, a título da declaração sumária prevista no artigo do presente Código, a carga carregada a bordo, através dos seguintes documentos:

- a) O manifesto da carga destinada ao porto e, se o serviço aduaneiro o considerar necessário, a sua tradução autenticada;
- b) As listas específicas dos abastecimentos e sobressalentes e das pertenças da tripulação;
- c) Os manifestos da carga em trânsito, se solicitados;
- d) Uma declaração adicional de quaisquer mercadorias não incluídas no manifesto, justificando a sua não inscrição no manifesto principal;
- e) A lista da tripulação;
- f) A lista dos passageiros e a respetiva bagagem.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO

O desembaraço aduaneiro é um procedimento administrativo especializado, constituído por uma série ordenada de atos e operações materiais entre si correlacionados cujo objetivo último é a entrega em tempo útil aos operadores económicos e a outros interessados das mercadorias introduzidas no território nacional de que sejam donos ou consignatários, após o cumprimento das formalidades inerentes ao destino ou regime que lhes for atribuído e a realização dos controlos de admissibilidade previstos na lei e impostos pela necessidade de defesa e proteção do interesse público.

Fases do procedimento

O desembaraço aduaneiro integra as seguintes fases:

- a) A fase de apresentação da declaração em detalhe;
- b) A fase da aceitação e registo da declaração em detalhe;
- c) A fase da verificação da declaração em detalhe;
- b) A fase de liquidação da dívida aduaneira e correlacionada;
- c) A fase do pagamento da dívida aduaneira e correlacionada e do levantamento da mercadoria declarada.

Só estão habilitados a declarar nas alfândegas e a intervir no desembaraço aduaneiro das mercadorias:

- a) Os donos ou consignatários das mercadorias quando para tanto se apresentem pessoalmente perante a administração aduaneira e comprovem, se lhes for exigida, a respetiva identidade ou quando se façam representar por procuradores;
- b) Os caixeiros dos donos ou consignatários das mercadorias, com a faculdade, conferida pelos Diretor-geral das Alfândegas, de assinarem as declarações;
- c) Os agentes aduaneiros das empresas transportadoras, tratando-se de géneros consignados às mesmas, ou cuja entrega seja da sua responsabilidade;
- d) Os despachantes oficiais.

Comprovação da habilitação

As pessoas habilitadas a declarar e que intervêm com regularidade em processos de desembaraço de mercadorias recebem **alvará e cédula de modelo regulamentar das autoridades aduaneiras** para comprovação dessa sua qualidade junto das estâncias aduaneiras por onde correm os processos de desembaraço de mercadorias nos quais têm intervenção ou em outras situações de exercício das suas funções.

Profissionais do despacho aduaneiro

1. Estão habilitados a apresentar declarações às autoridades aduaneiras e a intervir no desembaraço aduaneiro de mercadorias e de meios de transportes, em representação dos donos ou consignatários destes, as seguintes entidades:

a) **Os caixeiros dos donos ou consignatários das mercadorias;**(habilitação mínima o 12º ano de escolaridade ou formação legalmente equivalente e possuam os necessários conhecimentos para o desempenho das correspondentes funções, aferidos através de exame de habilitação prestado perante um júri nomeado pela Direcção-Geral das Alfândegas e do qual faz parte sempre um despachante oficial).

b) **Os agentes aduaneiros das empresas transportadoras**(habilitação mínima o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e prestam serviço em escritórios ou sociedades de despachantes oficiais, coadjuvando estes no exercício das suas funções);

c) **Os despachantes oficiais.**

2. Os caixeiros dos donos ou consignatários de mercadorias e os agentes das empresas designam-se caixeiros- despachantes.

3. Os ajudantes de despachantes oficiais só estão autorizados a apresentar declarações às alfândegas nas situações em que estejam a substituir os despachantes oficiais, fazendo-o, nesse caso, sob responsabilidade destes últimos.

Despachante Oficial:

Havendo vaga para despachantes oficiais numa determinada estância aduaneira e desde que não existam selecionados em concurso anterior ainda válido, o concurso documental para o seu preenchimento pode ser aberto oficiosamente pela Direcção-Geral das Alfândegas ou a pedido dos profissionais legalmente habilitados a nele participar

Deveres do despachante oficial-Deveres deontológicos:

- a) Usar da máxima lealdade nas relações com os demais despachantes;
- b) Ser assíduo ao serviço e mantê-lo em adequadas condições de funcionamento;
- c) Usar do necessário empenho e zelo nos despachos que forem da sua responsabilidade, não promovendo diligências que se reconheça serem inúteis;
- d) Prestar contas aos donos e consignatários das mercadorias de todas importâncias recebidas e despendidas por conta dos serviços que lhe tenham contratado;
- e) os respetivos honorários de acordo com a com a tabela oficial;
- f) Manter um registo diário e ordenado, nas condições fixadas pelo Director-Geral das Alfândegas;
- g) Emitir recibo das quantias que lhe forem entregues pelos seus clientes ;
- h) Utilizar no seu relacionamento com as autoridades aduaneiras no âmbito do desembaraço aduaneiro.

Honorários

A tabela de honorários dos despachantes oficiais é aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.